



NPCFADVOGADOS

FOLHA INFORMATIVA

COVID-19 – Regime dos prazos em Estado de Emergência

Muitas dúvidas têm sido levantadas na comunidade judiciária, advogados e clientes sobre o panorama atual do funcionamento dos tribunais, designadamente qual o entendimento a adotar no que diz respeito ao desenvolvimento dos processos e procedimentos a correr termos, quer junto dos tribunais, quer junto de outras entidades e organismos, bem como quanto aos prazos que aí estão em causa, seu regime e aplicação.

Com a presente folha informativa pretendemos não só informar, como eliminar as possíveis confusões que possam derivar da articulação das várias normas agora promulgadas e, bem assim, guiar o leitor na interpretação e na decisão individual quanto ao modo de operar.

A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março de 2020 veio estabelecer um conjunto de medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV2 e da doença COVID-19.

Uma das medidas previstas incide sobre o regime dos prazos e diligências processuais, aos quais é dedicado o artigo 7.º da mencionada lei, no qual é desde logo estabelecido um regime de suspensão geral dos prazos, através da determinação expressa de que aos atos processuais e procedimentais aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional que o país enfrenta.

Em concreto, a aplicação do regime das férias judiciais não deixa margem para outra interpretação que não a de que o legislador quis, de facto, suspender os prazos e diligências processuais – com algumas exceções que se passarão a expor infra, – até que a Lei n.º 1-A/2020 seja alterada ou revogada, como decorre do n.º 2 do mesmo artigo.

De acordo com o n.º 5 do artigo 7.º, o regime da suspensão aplica-se também aos processos urgentes, contrariando temporariamente a sua natureza e aquilo que os caracteriza, que é precisamente o facto de nunca serem sujeitos à suspensão decorrente das férias judiciais.



NPCFADVOGADOS

Av. Fontes Pereira de Melo, 6 – 3º dto.
1050 – 121 Lisboa

 www.npcf.pt

 NPCF

Esta suspensão temporária dos processos urgentes conhece apenas duas exceções, elencadas nos n.ºs 8 e 9.º, que especificam os casos em que: a) é admitida a prática de atos processuais e procedimentais através de meios de comunicação à distância adequados, sempre que tal for tecnicamente viável (n.º 8); e b) podem ser realizados presencialmente atos e diligências urgentes em que estejam em causa direitos fundamentais (n.º 9).

A articulação entre os n.ºs 5 e 8 poderá revestir alguma dificuldade, mas entendemos que esta interpretação deve assentar na necessária e sempre aconselhável prudência, e, por esse motivo, deve ser feita no sentido de que, não obstante a clara suspensão dos processos urgentes, devem continuar a ser praticados os atos que possam ser praticados eletronicamente, designadamente através das Plataformas CITIUS e SITAF.

De sublinhar ainda que o regime da suspensão aplica-se não só aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito de processos e procedimentos que se encontrem a correr termos nos vários tribunais (n.º 1), aplicando-se também aos procedimentos que corram em cartórios notariais e conservatórias (al. a) do n.º 6), aos procedimentos contraordenacionais sancionatórios e disciplinares, e respetivos atos e diligências que corram termos em serviços da administração direta, indireta, regional e autárquica, e demais entidades administrativas (al. b) do n.º 6), e ainda aos prazos administrativos e tributários que corram a favor de particulares (al. c) do n.º 6).

A suspensão tem ainda aplicação nos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os processos e procedimentos, sendo que neste ponto cabe-nos chamar a atenção para o facto de estar em causa somente a caducidade processual, e não substantiva. Isto significa que os direitos que devam ser exercidos em determinado tempo, devem ser exercidos sem ter em conta este regime da suspensão.

Ainda no que diz respeito ao artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, uma nota breve para a determinação da suspensão das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria (n.º 10).

Também nesta matéria de prazos, em complemento à mencionada Lei n.º 1-A/2020, em 26 de Março foi promulgado o Decreto-Lei n.º 10-F/2020, o qual estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença Covid-19, interessando-nos particularmente o que vem apostado no seu artigo 5.º.

Assim, neste artigo 5.º vem expressamente estabelecido que o regime da suspensão de prazos decorrente do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 é também aplicável aos planos prestacionais celebrados com a Segurança Social – dentro ou fora do âmbito dos processos executivos -, sem prejuízo de os mesmos poderem continuar a ser cumpridos com a sua normalidade.



No n.º 2 do mesmo artigo 5.º, alarga-se ainda o âmbito da equiparação ao regime das férias judiciais no que diz respeito aos processos de execução fiscal, os quais, independentemente da alteração ou revogação da Lei n.º1-A/2020, sempre se manterão suspensos pelo menos até ao dia 30 de Junho de 2020.

O dia 30 de Junho de 2020 passa então a ser a data de referência no que diz respeito à suspensão de planos prestacionais (judiciais ou extrajudiciais) em curso, e ainda à suspensão dos processos de execução fiscal, sem prejuízo de, como determina o n.º 4 do artigo, após essa data ser possível que o órgão competente da segurança social delibere a extensão do prazo de suspensão dos planos prestacionais que tenham sido celebrados, fora do âmbito de processo executivo, com instituições particulares de solidariedade social no âmbito de acordos de cooperação.

Também neste ponto sustentamo-nos na regra da prudência, alertando para o facto de os planos poderem continuar a ser cumpridos, até porque a obrigação de pagamento não deixa de existir e, no caso de suspensão, sempre será refletida em momento posterior.

Elaborado por:

Ana Catarina Gomes

ana.catarina.gomes@npcf.pt

Catarina Faria

catarina.faria@npcf.pt

Diogo Furtado Amorim

diogo.furtado.amorim@npcf.pt

Coordenação:

Ana Catarina Gomes

ana.catarina.gomes@npcf.pt



NPCFADVOGADOS

Av. Fontes Pereira de Melo, 6 – 3º dto.
1050 – 121 Lisboa

 www.npcf.pt

 NPCF